



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000633-89.2016.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado DÉLCIO MOMESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	21425
Embargos de Declaração	1000633-89.2016.8.26.0565/50000 ALB (digital)
Origem	1ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul
Embargante	São Paulo Previdência - SPPREV
Embargado	Décio Momesso
Juíza de Primeiro Grau	Érika Ricci
Acórdão	29/7/2024 (Composição: Desª. Maria Olívia Alves, Des. Evaristo dos Santos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Impossibilidade de rediscussão da matéria em embargos de declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV)** contra o v. acórdão de fls. 174/8 que, em juízo de retratação, alterou em parte a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão de fls. 127/34, em conformidade com o acórdão paradigma (RE 630.137/RS, Tema 317), com alteração do resultado, para dar parcial provimento à remessa necessária e julgar parcialmente procedente o pedido.

O embargante alega que o v. aresto padece de vício ensejador de embargos declaratórios, por estar em desajuste com a tese fixada no Tema 317 do STF, pois o Estado de São Paulo não editou norma jurídica a contemplar os militares.

Requer o acolhimento dos embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos não merecem acolhida.

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O v. acórdão analisou a matéria de forma expressa, clara e lógica; não se

vislumbrem, pois, quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios.

Pretende a embargante rediscutir a matéria recursal.

Como constou expressamente no v. acórdão:

“O art. 40, § 21, da Constituição, foi revogado expressamente pelo art. 35, I, da Emenda Constitucional (EC) 103/19.

Para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as alterações e revogações trazidas pela EC 103/19 entrariam em vigor na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referendasse integralmente (art. 36, II).

No Estado de São Paulo, as disposições foram referendadas pela Lei Complementar Estadual (LCE) 1.354/20, em seu art. 32.

Em repercussão geral (**RE 630.137, Tema 317**), o c. STF fixou a seguinte tese: *'O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social'*.

No caso do Estado de São Paulo, a previsão constitucional foi reproduzida no art. 126, § 21, da Constituição Estadual que, por sua vez, foi regulamentada pela LCE 1.012/07 e pelo Decreto Estadual 52.859/08, aplicáveis aos servidores civis e militares.

O art. 4º do Decreto Estadual 52.859/08 assim dispõe:

Artigo 4º - A contribuição social para o RPPS, devida pelos aposentados e pensionistas, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - **Quando o inativo ou pensionista seja portador de doença incapacitante e nos termos do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal**, a contribuição prevista no 'caput' deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior e conforme o artigo 151 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se portador de doença incapacitante quem seja

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; **cardiopatia grave**; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Portanto, o direito do autor subsiste até a data de publicação da LCE 1.354/20.

(...)

Necessária a adequação em parte da fundamentação para dar parcial provimento à remessa necessária, também, para julgar parcialmente procedente o pedido, com concessão da isenção parcial da contribuição previdenciária até a data de publicação da LCE 1.354/20.”

Conforme exposto pelo Excelentíssimo Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, em caso análogo, na Apelação/Remessa Necessária nº 1055291-24.2017.8.26.0114¹: *“Ainda que inexistente norma estadual específica a respeito dos servidores militares, o art. 151 da Lei nº 8.213/91 deve ser observado, tendo em vista a necessidade de integração legislativa, considerando, ademais, que o texto constitucional não faz distinção entre os servidores civis e militares”*.

Em igual sentido:

Apelação nº 1007555-95.2022.8.26.0126

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Caraguatatuba

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2024

Ementa: APELAÇÃO – Ação declaratória – Servidor público estadual, militar inativo, portador de doença incapacitante – Imunidade parcial de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria, nos termos do art. 40, §21, da CF/88 – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade – Inexistência de distinção entre servidores civis e militares para fins de concessão da imunidade pretendida – Imunidade parcial que deve ser limitada à vigência da LC nº 1.354/20 – Pedido procedente - Precedentes – Provimento do recurso.

¹ j. 30/3/2021.

Pretende a embargante alterar o que foi decidido e discutir a justiça da decisão, motivo porque inadmissíveis os embargos declaratórios.

Este recurso não se presta ao reexame da matéria, mas sim à complementação da decisão, o que, no presente caso, é desnecessário diante da simples leitura atenta e integral do v. acórdão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

Devolvam-se os autos à e. Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL